




---



---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---



---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

---

ASSINATURA DIGITAL

---

# Sumário

**Atos Judiciais**

5ª Vara JEF Cível - SJAP

**Pág.**

**3**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 228

Disponibilização: 15/12/2020

**5ª Vara JEF Cível - SJAP**

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ  
**5ª Vara JEF - MACAPÁ**

Juiz(a) Federal : JUCELIO FLEURY NETO  
 Diretor do  
 Foro  
 Diretor(a) da : PABLO DA ROSA SILVA  
 Secretaria  
 Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Expediente do dia 14 de Dezembro de 2020

Atos do(a) : LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES  
 Exmo(a)

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

**0012626-10.2014.4.01.3100**

201431000108417

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : INACIO BARROSO ROCHA

Adv. : AP00002269 - CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA

Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

A parte autora, alegando ser idosa e estar com problemas de saúde, requer "a revisão e a diminuição do percentual a ser pago a título de multa por litigância de má-fé". Nessa mesma petição informa que "desiste dos demais pedidos ventilados e intencionados no referido Agravo supramencionado, para que tão somente seja expedido o RPV referente aos valores retroativos". É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalte-se, que a decisão proferida no dia 14/8/2020 não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Portanto, desprovido de sentido jurídico qualquer manifestação no sentido de desistir dos pedidos formulados naquela peça. Em relação ao pedido de revisão e redução da multa aplicada por litigância de má-fé, mantenho os fundamentos da decisão proferida. A alegação de a parte autora ser idosa e, principalmente, apresentar problemas de saúde (que não foi provado) tem caráter subjetivo. E a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme a aplicada nos autos, decorre de questões objetivas, concretas, facilmente perceptíveis com a análise dos fatos. Ademais, o valor da multa aplicada não se mostra desproporcional, considerando os fatos que a desencadearam e, principalmente, os proventos recebidos pela parte autora, não se revelando exagerada a justificar sua revisão ou redução. Ante o exposto: a) ratifico a multa aplicada à parte autora, no valor de R\$ 2.433,28 por atos atentatórios a dignidade da justiça e litigância de má-fé, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme decisão proferida em 14/8/2020. b) expeça-se imediatamente o RPV no valor constante na planilha apresentada nestes autos, especialmente pelo fato de que a morosidade após este ato é imputada exclusivamente à parte autora.